



LIDO NA SESSÃO DO DIA 22 / 06 / 04
<i>Secretaria Expediente</i>
<i>Em: 21.06.04</i>

fl. 01

**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37 DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados, Projeto de Lei alterando a Lei nº 321 de 31/12/2001, corrigindo desencontros na citada Lei.

Neste sentido, sugerimos, através deste projeto, mudanças que promovam a unificação da classe. O enquadramento feito anteriormente prejudicou diversos servidores, cerceando-lhes o direito adquirido, através da Lei, em que estavam enquadrados anteriormente.

O enquadramento refere-se ao posicionamento do servidor na carreira, em classe, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava. Ao criar uma nova estrutura de cargos, através da Lei 321, não foram observados os princípios legais aplicáveis, prejudicando diversos servidores que faziam parte do grupo magistério.

Ao retomar o enquadramento, tornando-o automático e compulsório temos a certeza de que estaremos garantindo os direitos renegados até então. Considerando-se que o plano de carreira tem a finalidade de contribuir para o aprimoramento da educação Estadual, para o desenvolvimento profissional permanente e a progressão na carreira, a melhor alternativa é a sua aplicação imediata ao quadro existente.

Os profissionais com licenciatura curta não poderão ser enquadrados no nível médio, pois sua formação é de nível superior, com amparo legal através do Conselho Nacional de Educação, logo estarão aptos a se enquadrarem na classe inicial do professor com licenciatura plena.

Na certeza de estarmos buscando a valorização do Magistério Público Estadual, é necessário garantir melhores perspectivas para a carreira dos professores e conseqüentemente contribuir para uma educação com qualidade.

São estas as considerações, pelo que submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados Estaduais o presente Projeto de Lei.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 18 de Junho de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Lebb - 2 - 16/6/2004 10:02:48

11:59 18/06/2004



12

<b>LIDO NA SESSÃO DO</b>
DIA _____/_____/_____
_____

**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA - PATRULHADO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 058 DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

Altera dispositivos da Lei nº 321, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É dada nova redação ao artigo 37, *caput* e seus §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º.

“Art. 37. O enquadramento dos cargos de que se trata esta Lei dar-se-á com os titulares de cargos efetivos do Grupo Magistério, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, sendo automático e compulsório.

§ 1º Serão enquadrados no novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual os profissionais do magistério efetivados por Decreto, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os titulares do Quadro Efetivo serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira, instituído pela Lei Estadual nº 110, de 21 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre a Organização da Carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 04 de 22 de março de 1994, e na Lei Estadual nº 068, de 18 de abril de 1994.

§ 3º .....

§ 5º Os servidores não enquadrados no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, instituído por esta Lei, farão parte do plano de extinção, ficando estendidos aos mesmos os seguintes benefícios.

- I - .....
- II - .....
- III - .....

4423



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**§ 6º Os servidores não enquadrados anteriormente passarão a perceber a nova remuneração a partir da publicação desta Lei.**

**§ 7º Os professores com licenciatura curta, serão enquadrados como PLP I, desde que comprovem sua formação através de processo na Comissão de Gestão do Magistério C.G.M." (NR)**

**§ 8º .....**

**§ 9º .....**

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º Revoga-se o § 4º do artigo 37 da Lei nº 321, de 31 de dezembro de 2001.**

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de Junho de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



LIDO NA SESSÃO DO			
DIA	22	06	04
Secretaria			
Expediente			
Em: 21.06.04			

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37 DE 18 DE JUNHO DE 2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados, Projeto de Lei alterando a Lei nº 321 de 31/12/2001, corrigindo desencontros na citada Lei.

Neste sentido, sugerimos, através deste projeto, mudanças que promovam a unificação da classe. O enquadramento feito anteriormente prejudicou diversos servidores, cerceando-lhes o direito adquirido, através da Lei, em que estavam enquadrados anteriormente.

O enquadramento refere-se ao posicionamento do servidor na carreira, em classe, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava. Ao criar uma nova estrutura de cargos, através da Lei 321, não foram observados os princípios legais aplicáveis, prejudicando diversos servidores que faziam parte do quadro magistério.

Ao retomar o enquadramento, tornando-o automático e compulsório temos a certeza de que estaremos garantindo os direitos renegados até então. Considerando-se que o plano de carreira tem a finalidade de contribuir para o aprimoramento da educação Estadual, para o desenvolvimento profissional permanente e a progressão na carreira, a melhor alternativa é a sua aplicação imediata ao quadro existente.

Os profissionais com licenciatura curta não poderão ser enquadrados no nível médio, pois sua formação é de nível superior, com amparo legal através do Conselho Nacional de Educação, logo estarão aptos a se enquadrarem na classe inicial do professor com licenciatura plena.

Na certeza de estarmos buscando a valorização do Magistério Público Estadual, é necessário garantir melhores perspectivas para a carreira dos professores e conseqüentemente contribuir para uma educação com qualidade.

São estas as considerações, pelo que submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados Estaduais o presente Projeto de Lei.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de Junho de 2004.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Lebb - 2 - 16/6/2004 10:02:48